



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/132 (OUT-I)

**Participação de Vítor Vieira contra o Jornal de Notícias – Cobertura
jornalística em período eleitoral**

**Lisboa
8 de maio de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/132 (OUT-I)

Assunto: Participação de Vítor Vieira contra o Jornal de Notícias – Cobertura jornalística em período eleitoral

1. Deu entrada na ERC, no dia 1 de abril de 2019, uma participação apresentada por Vítor Vieira contra o Jornal de Notícias com fundamento na alegada violação de normas relativas à cobertura jornalística em período eleitoral pelos órgãos de comunicação social.
2. Em concreto, refere o Participante, que desde 26 de fevereiro de 2019, data da publicação do decreto presidencial¹ que marca a data das eleições europeias de 2019 e que fixa o início do período eleitoral, abrangendo tanto a pré-campanha eleitoral como a campanha eleitoral propriamente dita, não podem os órgãos de comunicação social manter ativas colunas de opinião de candidatos ao ato eleitoral em causa.
3. Todavia, sustenta o Participante, o Jornal de Notícias tem mantido a publicação dos textos de opinião de Nuno Melo, o qual é simultaneamente candidato e cabeça de lista por um partido político português ao ato eleitoral em questão.
4. Assim, no entendimento do Participante, o Jornal de Notícias, ao manter ativa a coluna de opinião de um candidato a deputado do Parlamento Europeu, está a violar o disposto no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho², nos termos do qual «os órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou através de outra forma de colaboração equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento da votação».
5. O Participante informa que apresentou queixa na Comissão Nacional de Eleições (CNE), anexando à presente participação as mensagens que trocou com o Gabinete do Eleitor da CNE, das quais resulta que esta entidade não reconheceu razão ao Participante.
6. Efetivamente, tendo em conta os elementos reunidos e após análise do regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral pelos órgãos de comunicação social, constante de

¹ Decreto do Presidente da República n.º 14-R/2019, publicado no DR, 1.ª Série, n.º 40, de 26 de fevereiro.

² Estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral pelos órgãos de comunicação social

referido Decreto-Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, confirma-se que nada obsta a que o *Jornal de Notícias* mantenha ativa a colaboração do referido colunista e candidato ao Parlamento Europeu até à data em que se inicie o período de campanha eleitoral, o que, aliás, resulta expressamente do próprio dispositivo legal invocado pelo Participante (n.º 3 do artigo 5.º DL 72-A/2015, de 23 de julho).

7. Importa clarificar que está em curso o período eleitoral, ou melhor, decorre o período de pré-campanha eleitoral. Não o período de campanha eleitoral.

8. Só a partir do início do período de campanha eleitoral se torna efetivamente obrigatória a suspensão de qualquer colaboração existente entre candidatos a atos eleitorais e órgãos de comunicação social.

9. Ora, atendendo a que o n.º 3 do artigo 3.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que o período de campanha eleitoral é fixado nos termos da lei eleitoral, no caso, da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, a ocorrer no dia 26 de maio, o preceito que rege a duração da campanha é o n.º 1 do artigo 10.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu³, o qual estabelece o período de campanha em 12 dias, o que, por sua vez, fixa a mesma entre os dias 13 e 24 de maio de 2019.

10. Deste modo, os órgãos de comunicação social, no caso, o *Jornal de Notícias*, só estão obrigados a suspender a colaboração com candidatos ao referido ato eleitoral, no caso, o candidato Nuno Melo, entre o dia 13 de maio e o dia 26 de maio (inclusive).

11. Pelo exposto, o Conselho Regulador considera improcedente a presente participação e delibera arquivar o processo.

Lisboa, 8 de maio de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

³ Lei n.º 14/87, de 29 de abril

500.10.01/2019/122
EDOC/2019/3598



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo